



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04270/16**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2015

**Gestor:** Aron Rene Martins de Andrade (Prefeito)

**Contador:** Arthur José Albuquerque Gadelha

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2015 – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PPL TC 00160/2017**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Itatuba (PB), Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a DIAFI/DIA I, emitiu o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 400/2015, de 07/01/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.573.407,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.286.703,50, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 19.158.403,52, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 21.672.857,85
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit no valor equivalente a 13,12% (R\$ 2.514.454,33) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, totalmente depositado em bancos, alcançou R\$ 2.258.939,69;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro de R\$ 842.182,61;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.515.082,24, correspondendo a 11,60% da Despesa Orçamentária Total, e o seu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04270/16**

acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;

7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 12.000,00 e R\$ 6.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 368/2012;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 77,73% dos recursos do FUNDEB;
9. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 28,99% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 23,69% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. Os gastos com pessoal do ente municipal atingiram 55,58%, sendo 51,96% referente ao Poder Executivo;
12. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
13. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
14. Não há registro de denúncia envolvendo o exercício em análise;
15. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 15.1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
  - 15.2. Falta de comprovação da publicação do PPA;
  - 15.3. Abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes, no total de R\$ 135.769,52;
  - 15.4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 208.450,00;
  - 15.5. Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$ 2.514.454,33);
  - 15.6. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 842.182,61;
  - 15.7. Ineficiência na aplicação dos recursos da Educação (baixo desempenho no aprendizado escolar no ensino fundamental); e
  - 15.8. Registros contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (registros de dívidas inexistentes com a CAGEPA E ENERGISA).

Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 60026/17 (fls. 594/960), cujos argumentos, segundo a Auditoria, lograram afastar as falhas relacionadas à despesa não licitada e ineficiência na aplicação dos recursos da Educação. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, consoante relatório de fls. 965/976.

O Ministério Público junto ao TCE/PB em Parecer da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, de nº 01017/17 (fls. 978/986), pugnou pelo(a):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04270/16**

- 1.1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Sr. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Itatuba, referente ao exercício de 2015, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão;
- 1.2. Julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão do mencionado responsável, mediante a não observância das normas legais pertinentes;
- 1.3. Atendimento parcial às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 1.4. Aplicação de multa ao gestor municipal por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 1.5. Recomendação à atual administração municipal no sentido de promover os ajustes necessários nas políticas públicas educacionais executadas, de modo a reverter os sofríveis índices de qualidade apresentados, cujas providências e resultados deverão ser acompanhadas por esta Corte, gerando impacto na apreciação das contas futuras.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DO RELATOR**

As eivas remanescentes dizem respeito à falta de comprovação da publicação do PPA e seu encaminhamento ao Tribunal; abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes, no total de R\$ 135.769,52; ocorrência de déficit financeiro e na execução orçamentária e registros contábeis incorretos.

Quanto à falta de comprovação da publicação do PPA, a defesa demonstrou que o mesmo foi publicado DOM nº 360/2013, constante na página oficial do Município na internet. Com sua disponibilidade, para consulta, pelo Tribunal, no site oficial, o Relator não vê como a constatação da Auditoria, tocante à publicação e o seu não encaminhamento possam comprometer as contas prestadas.

Em relação à abertura de créditos adicionais sem indicação dos recursos correspondentes, o qual representa 1,66% das fontes indicadas, trata-se de falha formal, que não deve repercutir negativamente nas contas prestadas.

No que concerne à ocorrência de déficit financeiro e na execução orçamentária, alegou o gestor que decorreu, sobretudo, da crise econômica nacional, que fez reduzir os repasses aos municípios. O Relator verificou que na prestação de contas do exercício de 2016, onde recairiam os reflexos negativos, a situação foi revertida, apresentando o município um superávit de 7,07% na execução orçamentária e superávit financeiro de R\$ 1.693.166,52, não registrando a Auditoria quaisquer eivas relacionadas a esses aspectos, inclusive recebendo parecer favorável às contas prestadas por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Feitas essas observações, o Relator propõe a:

- 1) Emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas;
- 2) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 04270/16**

- 3) Recomendação ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas.

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA (PB), Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2015, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão e a emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de dezembro de 2017.

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 08:45



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 10:47



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 11:04



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 11:11



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

21 de Dezembro de 2017 às 11:32



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Dezembro de 2017 às 12:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

21 de Dezembro de 2017 às 11:43



**Luciano Andrade Farias**